



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/387 (CONTJOR-NET)

Participação reencaminhada pela CICDR – Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial contra a CMTV online – pela publicação da peça “Conheça os rostos do trio que matou filho de antigo inspetor da PJ em Lisboa”, em 8 de janeiro de 2020

Lisboa
23 de novembro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/387 (CONTJOR-NET)

Assunto: Participação reencaminhada pela CICDR – Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial contra a CMTV *online* – pela publicação da peça “Conheça os rostos do trio que matou filho de antigo inspetor da PJ em Lisboa”, em 8 de janeiro de 2020

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, em 4 de fevereiro de 2020, uma participação reencaminhada pela CICDR – Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial contra a CMTV pela publicação *online* da peça intitulada “Conheça os rostos do trio que matou filho de antigo inspetor da PJ em Lisboa”.
2. Alega o participante que «mais uma vez a CMTV comete um crime de Racismo. Não há duvida da motivação por traz deste crime de exposição pública de indivíduos, com instigação racista», bem como que «a sua intenção [da CMTV] é clara e a estratégia apenas evolui no sentido de criar cada vez mais ódio e despolitização junto de massas, com o intuito de negar o Racismo e logo que o mesmo seja combatido». Acrescenta que «Expor indivíduo (o que acredito ser ilegal) como foi feito aqui e não numa altura qualquer, oportunistamente quando ocorreu o crime de brutalidade contra Giovanni em Bragança. Um caso que denunciou o Racismo Institucional e estrutural no País em vários momentos desde as agressões físicas propriamente ditas. Não é do desconhecimento de ninguém a forma como o caso do Campo Grande está a ser usado pelos negacionistas racistas como falso argumento para negar as suspeitas e evidências de racismo no tratamento do caso de Giovanni».

II. Posição do Denunciado

3. Na sua oposição, o denunciado alega que «ao contrário do entendimento vertido na queixa, o teor da notícia em apreço não implica a violação de qualquer disposição legal» e que «o CM limitou-se a dar conhecimento de factos que ocorreram e foram descritos de forma expressa e direta por parte dos seus jornalistas, não havendo lugar a qualquer falta de rigor, independência ou objetividade. A notícia apenas relata um homicídio de um jovem engenheiro informático de 24 anos e as suspeitas fundadas do mesmo ter sido levado a cabo por um trio de assaltantes muito jovem, sendo apenas referidas as suas idades e nomes, sem qualquer referência à sua etnia, cor, nacionalidade ou ascendência».
4. Entende assim que a notícia em causa «não padece de falta de rigor informativo» e «limita-se a expor factos com interesse público», concluindo que «inexistiu qualquer violação dos deveres dos jornalistas, tendo a informação sido transmitida com total rigor e isenção».
5. Sobre o alegado incentivo ao ódio racial gerado pela cor que refere o participante, o denunciado alega que «a divulgação da notícia em apreço, nada teve a ver com questões de ordem racial, étnica, cor, nacionalidade, ascendência, território de origem ou situação documental, mas apenas e tão só com o facto de sobre o trio de cidadãos em causa recaírem fortes suspeitas da prática de um crime de homicídio» e que «em momento algum da notícia em causa é feita qualquer referência ou dado qualquer ênfase à etnia, cor, nacionalidade, ascendência, território de origem ou situação documental dos cidadãos em apreço, conforme, aliás, se verifica pela visualização da mesma».
6. Considera assim que «foram cumpridos todos os deveres deontológicos, tendo sido respeitados todos os limites da liberdade de imprensa e da televisão traduzindo-se a notícia em apreço apenas e tão só no exercício da atividade televisiva tal como enunciada no artigo 9.º da Lei da TV», concluindo que «carece de total fundamento a queixa apresentada, devendo assim ser o presente processo arquivado».

III. Análise e fundamentação

7. Cumpre dizer, conforme o Conselho Regulador já assinalou em Deliberações anteriores, que «a observância dos princípios do pluralismo e da não discriminação não é assegurada por uma representação aritmética e absolutamente proporcional de todas as atividades [...]», aplicando-se o mesmo ao dever de rigor.
8. Deve ter-se presente que a seleção dos eventos a noticiar, assim como a sua valoração noticiosa, constitui prerrogativa fundamental do exercício de autonomia e liberdade editoriais dos órgãos de comunicação social, cabendo aos mesmos o poder de estabelecer os critérios jornalísticos que norteiam a cobertura e hierarquização de um determinado acontecimento.
9. Mais, a observância do princípio do pluralismo, da diversidade e do rigor, constituindo prerrogativa dos órgãos de comunicação social, dificilmente poderá ser analisada através de análises casuísticas»¹.
10. Desta forma, ao abrigo da liberdade editorial, pode a *Correio da Manhã TV Online* decidir o momento para a publicação da notícia, pelo que, a «oportunidade» que refere o participante não é objeto desta análise, bem como a escolha editorial de, de acordo com o participante, o jornal não ter dado destaque ao caso “Geovani” (jovem cabo-verdiano assassinado em Bragança).
11. Feitas as considerações liminares precedentes, importa apreciar o conteúdo denunciado. A notícia em causa foi publicada no *Correio da Manhã TV online* no dia 8 de janeiro de 2020. Intitula-se “Conheça os rostos do trio que matou filho de antigo inspetor da PJ em Lisboa” e é composta pelo texto, galeria de imagens e vídeo. A peça dá a conhecer os rostos dos alegados autores do crime de assalto e homicídio de um jovem, já detidos pela Polícia Judiciária.
12. O próprio título destaca o que de fundamental a notícia dá a conhecer, a identidade dos três detidos. As fotografias de grande plano do rosto dos três são divulgadas uma

¹ Deliberação ERC/2020/6 (PLU-TV).

a uma, na galeria, acompanhadas de legendas que indicam o nome dos suspeitos. Integram ainda essa galeria mais duas fotografias, da vítima e respetivo nome e da vítima com o pai.

13. O texto da notícia acrescenta dados pessoais à informação divulgada na galeria: idade do alegado autor material do crime, zona de residência dos três suspeitos (Monte Abraão).
14. O vídeo exhibe também as fotografias dos rostos dos alegados agressores em grande plano. A *voz-off* que o acompanha, menciona o nome, a informação de que terá havido admissão de autoria material do crime, o local onde a arma do crime foi encontrada («o punhal usado no crime foi encontrado na casa do jovem de 17 anos em Monte Abraão, no concelho de Sintra. No entanto, vão ainda ser feitos exames para confirmar se, de facto, foi a arma do crime»). Segue-se a exibição da fotografia de um segundo suspeito. A *voz-off* refere nome e idade e informação de que «deverá recorrer da medida de coação que lhe foi aplicada de prisão preventiva, para o Tribunal da Relação de Lisboa. Bacari vai tentar beneficiar do regime especial para jovens menores de 21 anos. Este adolescente não tem cadastro, mas já estava referenciado pelas autoridades por envolvimento noutros roubos». Segue-se a exibição da fotografia do terceiro suspeito, com informação de nome e idade.
15. A *voz-off* refere ainda que «estes três jovens ficaram em prisão preventiva tendo em conta o perigo de fuga, já que não são portugueses. Foi ainda tido em conta o perigo de continuação da atividade criminosa, como o perigo de fazerem mais assaltos violentos».
16. Esta é a única referência à nacionalidade dos alegados agressores. Não é propriamente referida a nacionalidade, mas apenas que não é portuguesa.
17. Cabe dizer que, contrariamente ao que alega o operador na sua pronúncia, a notícia «não se limita a dar conhecimento dos factos» nem são «apenas referidas as idades e nomes» dos alegados criminosos. Na verdade, a notícia assenta essencialmente na divulgação da sua identidade, como aliás é enunciado no próprio título, «conheça os

rostos do trio que matou filho de antigo inspetor da PJ em Lisboa». Esses elementos identificativos são o grande destaque da notícia que dá a conhecer o rosto, em grande plano, dos alegados criminosos, os seus nomes, idades, zona de residência e outras informações, como o cadastro.

18. Essas informações (sobre arma do crime, cadastros, medidas de coação, recursos, etc.), convocam regras especiais, próprias do exercício da atividade jornalística, pelo que são aplicáveis os requisitos exigíveis aos conteúdos de cariz informativo e há lugar à análise à luz do rigor informativo.
19. Uma primeira questão prende-se com as fontes dessas informações. Na presente situação, verifica-se que a preocupação de introduzir elementos informativos sustentados em fontes que contribuam para o conhecimento de uma situação tão sensível não surge acautelada, desde já pela forma ligeira que o *Correio da Manhã* usou para introduzir uma situação gravosa, um título que mais não faz do que apelar a um certo *voyeurismo*, destacando o elemento que menos valor informativo tem na notícia: «os rostos do trio que matou filho de antigo inspetor da PJ em Lisboa».
20. Uma segunda questão prende-se com a utilização de fotografias identificadoras dos alegados agressores, acompanhadas de elementos adicionais de identificação, pondo em causa o direito à imagem.
21. Determina o artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP) que a todos é reconhecido o direito à imagem. Assim, no plano constitucional, conforme defendem Gomes Canotilho e Vital Moreira, o direito à imagem «abrang[e], primeiro, o direito de definir a sua própria auto-exposição, ou seja, o direito de cada um de não ser fotografado nem de ver o seu retrato exposto em público sem seu consentimento»².

² *Constituição da República Portuguesa Anotada - Volume I* (artigos 1.º a 107.º”, 4.ª edição revista, Coimbra Editora, 2007, p. 467.

22. Por sua vez, o artigo 79.º do Código Civil prevê no seu n.º 1 que «[o] retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela; [...]».
23. Esse consentimento é, contudo, dispensável «quando assim o justifiquem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente». Estão em causa exceções que se destinam «a compatibilizar este direito com o direito à informação, que de outro modo ficaria praticamente inviabilizado, no que se refere à publicação de imagens»³.
24. Ora, conforme foi referido, não se reconhece valor-notícia à divulgação da imagem dos suspeitos tanto mais que a mesma colide com a proteção de outro princípio de direito, o da presunção de inocência.
25. Assim, não se pode considerar que esteja em causa um interesse que permita excepcionar a obtenção de consentimento para a sua publicação, consentimento esse que não existiu.
26. E que, a existir, importa notar, não poderia ser prestado pelos próprios no caso dos jovens de 16 e 17 anos, mas sim pelos seus representantes. De facto, não obstante a natureza pessoalíssima do direito à imagem, traduzindo-se a menoridade numa incapacidade genérica de exercício de direitos (artigos 122.º e 123.º do Código Civil), a mesma deve ser suprida por quem exerce o «poder paternal e, subsidiariamente, pela tutela [...]» (artigo 124.º do Código Civil).
27. De notar que a idade dos visados é indicada na própria notícia, que, além do mais refere a circunstância de lhes poder ser aplicável um regime penal especial. A aplicação do regime penal ajustável a jovens delinquentes surge do reconhecimento de que os jovens nessa faixa etária (entre os 16 e os 21 anos) são «merecedor[es] de

³ Alberto Arons de Carvalho, António Monteiro Cardoso e João Pedro Figueiredo, *Direito da Comunicação Social*, 3.ª edição, 2012, Texto Editores, Lda., p. 382.

um tratamento penal especializado»⁴ atenta a importância do princípio transversal a todo o regime penal português de promoção da ressocialização do indivíduo, que se reconhece mais provável quando «este se encontra ainda no limiar da sua maturidade»⁵. Princípio e objetivo esse que a CMTV, ao divulgar a imagem, identificação e zona de residência dos visados, coloca seriamente em risco.

- 28.** A terceira questão prende-se com o desrespeito pela presunção de inocência, agravado pela identificação total dos suspeitos. Portugal é um Estado de direito e o acesso à justiça é um direito fundamental de todos os cidadãos. A CRP prevê a presunção de inocência dos arguidos até trânsito em julgado da sentença de condenação (n.º 2 do artigo 32.º). Esta norma tem transposição para o Estatuto do Jornalista, onde se refere que é dever do jornalista «abster-se de formular acusações sem provas e respeitar a presunção de inocência» (n.º 2 do artigo 14.º da Lei 1/99, de 1 de janeiro).
- 29.** Finalmente, cabe dizer que a divulgação da imagem e dados pessoais dos três indivíduos detidos não tem nenhum valor informativo, apesar de a peça jornalística ser totalmente construída em torno dessa divulgação. Justificando-se o relevo da matéria, cabe ao órgão de comunicação social acautelar as questões de rigor informativo, isenção e rejeição do sensacionalismo. A espetacularização e sensacionalismo no tratamento de matérias e questões tão sensíveis põem em risco a salvaguarda de direitos fundamentais de terceiros.
- 30.** Conclui-se que a notícia em causa não dá qualquer ênfase à etnia, cor, nacionalidade, ascendência, território de origem ou situação documental dos cidadãos em apreço.

⁴ Decreto-preambular do Decreto-Lei n.º 401/82, de 23 de setembro, na sua versão em vigor, e que institui o regime aplicável em matéria penal aos jovens com idade compreendida entre os 16 e os 21 anos.

⁵ *Ibidem*.

IV. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alínea j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- a) Considerar que a Correio da Manhã TV *online* ultrapassou os limites à liberdade de imprensa previstos no artigo 3.º da Lei de Imprensa, uma vez que divulgou, sem consentimento, as fotografias dos alegados agressores, agravado pelo facto de alguns deles serem menores;
- b) Considerar que a divulgação daquelas fotografias, feita pela Correio da Manhã TV *online*, não realiza qualquer interesse público relevante que pudesse legitimar a violação do direito à imagem;
- c) Instar a Correio da Manhã TV *online* a implementar e acionar mecanismos editoriais que salvaguardem os direitos fundamentais dos cidadãos, nomeadamente rejeitando a exposição pública de indivíduos, em total desrespeito pela presunção de inocência;
- d) Instar a Correio da Manhã TV *online* a rejeitar o sensacionalismo e a respeitar os limites à liberdade de imprensa estabelecidos no artigo 3.º da referida Lei.

Lisboa, 23 de novembro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

500.10.01/2020/30
EDOC/2020/1010



João Pedro Figueiredo